



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010264-77.2017.5.03.0000 (ArgInc)

ARGUENTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ARGUIDO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO

TERCEIROS INTERESSADOS: GIOVANA ALEXANDRE COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. *Padece de vício formal de inconstitucionalidade artigos de lei municipal que dispõem sobre o contrato de aprendizagem, na medida em que se trata de espécie de relação de emprego, disciplinada no art. 428 da CLT, e, portanto, de matéria de competência legislativa privativa da União Federal, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal declarada pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, em controle difuso de constitucionalidade, com a edição da seguinte súmula: "LEI N. 385/2007, DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os arts. 2º, caput e parágrafos, 8º, caput e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem)."*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de arguição de inconstitucionalidade, em que figuram, como arguente, **2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**, como arguido, **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, e, como terceiros interessados, **GIOVANA ALEXANDRE COSTA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, e proferiu-se o seguinte acórdão:

A Segunda Turma deste Tribunal, pelo acórdão de ID 97455aa, tendo em conta o art. 97 da Constituição Federal, os arts. 948 e 949 do CPC e os arts. 21, V, "a" e 136 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, acolheu a arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei

Municipal 385/2007 do Município de Ouro Preto e determinou a remessa do presente processo ao Órgão Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma.

As partes se manifestarem sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 385/2007 do Município de Ouro Preto, nas petições de ID ff1151c (reclamante/terceira interessada) e de ID bd9edae (reclamado/arguido).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, por meio do parecer de ID's e55413c e 599b01c, opinou *"pela inconstitucionalidade da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto, que "Dispõe sobre o Programa Jovem de Ouro e da outras providências", por vício formal (de iniciativa), em razão de invasão à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (inciso I do art. 22 da Constituição Federal/1988)"*.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, no ID c950463, opinando pela declaração de inconstitucionalidade formal da Lei nº 385/07 do Município de Ouro Preto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

Retifique-se a autuação, fazendo-se constar como terceiros interessados, GIOVANA ALEXANDRE COSTA e o Ministério Público do Trabalho.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o art. 948 do CPC que, *"arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo"*.

No presente caso, a 2ª Turma deste Tribunal, em acórdão proferido no processo nº 0011229-13.2015.5.03.0069, acolheu a arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei

Municipal 385/2007 do Município de Ouro Preto e, tendo em conta o disposto no art. 949, II, do CPC, determinou a remessa do presente processo ao Órgão Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma (ID. 97455aa - Pág. 5).

Assim, com fulcro no art. 97 da Constituição da República, no art. 949, II, do CPC/15 e no art. 136 do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em conta o acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, a presente arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal 385/2007 do Município de Ouro Preto deve ser submetida ao Eg. Tribunal Pleno.

JUÍZO DE MÉRITO

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

Como relatado acima, trata-se de exame da constitucionalidade da Lei 385/2007, do Município de Ouro Preto, que instituiu o Programa Jovens de Ouro.

O controle de constitucionalidade das normas visa assegurar a supremacia da Constituição da República, por meio da análise da compatibilidade e da adequação da lei aos requisitos formais e materiais previstos na Lei Maior.

O art. 97 da Constituição da República assegura aos Tribunais a possibilidade do exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas infraconstitucionais, mediante o voto da maioria absoluta de seus membros, o que é denominado de cláusula de reserva de plenário.

Por seu turno, o controle de constitucionalidade exercido pelo juízes e tribunais pode ser material ou formal, sendo esse último relacionado a não observância das normas constitucionais relativas ao processo legislativo de elaboração das leis.

A respeito do controle da constitucionalidade formal das leis, Paulo Bonavides, *in* Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 13ª edição, 2003, pondera:

"O órgão legislativo, ao derivar da Constituição sua competência, não pode obviamente introduzir no sistema jurídico leis contrárias às disposições constitucionais: essas leis se reputariam nulas, inaplicáveis, sem validade, inconsistentes com a ordem jurídica estabelecida. (...)"

O controle formal é, por excelência, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado."

No presente caso, conforme acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso ordinário interposto no processo nº 0011229-13.2015.5.03.0069, questiona-se a conformidade da Lei 385/2007 do Município de Ouro Preto com a regra prevista no art. 22, I, da Constituição da República, que define a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, "in verbis":

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A Lei nº 385/2007 do Município de Ouro Preto instituiu o Programa Jovens de Ouro, nos seguintes termos (ID a845614):

"Art. 1º O Programa jovens de Ouro destina-se à formação cidadã e à formação profissional, buscando a inserção no mercado de trabalho de adolescentes do Município de Ouro Preto.

Parágrafo único - O Programa Jovens de Ouro abrange todo jovem do Município de Ouro Preto que não tenha vínculo familiar estabelecido ou cuja família não reúna condições psico-sociais e ou financeiras para arcar com a responsabilidade do processo de formação cidadã e capacitação para o trabalho.

Art. 2º O Programa será destinado à capacitação profissional de adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito anos) incompletos, caracterizados como Jovens de Ouro.

§1º Para os adolescentes com 16 (dezesesseis) anos completos serão destinados cursos profissionalizantes com duração de até 2 (dois) anos.

§2º Para adolescentes com idade acima de 17 (dezesete) anos e menores de 18 (dezoito) anos, serão ministrados cursos profissionalizantes de até 1 (um) ano.

Art. 3º O Programa selecionará os jovens que atenderem às condições estabelecidas no artigo 1º da presente Lei e aos critérios estabelecidos no Edital, além de destinar vagas a adolescentes, será designada pelo Prefeito, por meio de Decreto.

Art. 4º A Coordenação do Programa Jovens de Ouro, que selecionará os adolescentes, será designada pelo Prefeito, por meio de Decreto.

Parágrafo único - A Coordenação do Programa deverá conter uma equipe técnica especializada, interdisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, de acordo com a disponibilidade de servidores no quadro da Prefeitura, denominada Núcleo Psico-social.

Art. 5º As ações do Programa Jovens de Ouro desenvolvidas pela Coordenação do Programa terão como diretrizes, especialmente:

I - dar ênfase à formação cidadã dos mesmos;

II - disponibilizar cursos profissionalizantes condizentes com o perfil do jovem (capacidade, habilidade, interesse, limitações, projeto de vida), em sintonia com a realidade e demanda do mercado de trabalho local e regional.

III - zelar para que os cursos ministrados para o adolescente inserido no Programa sejam compatíveis com seu horário escolar, possibilitando a frequência na escola e no respectivo Programa.

Art. 6º O Município poderá contratar entidades privadas ou celebrar convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas para que se efetive o Programa Jovens de

Ouro.

Art. 7º Caberá às instituições públicas ou privadas que receberem o "Jovem de Ouro" para a capacitação profissional:

I - atender às solicitações do Programa, no que se refere à avaliação de desempenho e acompanhamento do jovem;

II - no caso de instituições que dispuserem de uma diversificação de setores e funções, deverá ser disponibilizada, ao jovem, a oportunidade de se capacitar da forma mais diversificada possível.

Art. 8º Ao adolescente, integrante do Programa, será destinada, mensalmente, uma bolsa educativa no valor de 3 UPM.

§1º O recebimento da bolsa educativa integral é condicionado à frequência do adolescente no curso profissionalizante e na escola, observado o seguinte:

I - é necessário que o jovem tenha presença de 100% (cem por cento) no curso profissionalizante e 75% (setenta e cinco por cento) na escola regular, cumulativamente.

II - receberá bolsa proporcional o adolescente que tiver presença de 90% (noventa por cento) no curso profissionalizante e de 75% (setenta e cinco por cento) na escola regular.

§2º As faltas plenamente justificadas não afetarão o recebimento da bolsa educativa integral.

Art. 9º O adolescente será excluído do Programa, nas seguintes circunstâncias:

I - por vontade própria, mediante comunicação expressa, em formulário apropriado, assinada pelo jovem, por seus pais ou responsáveis e encaminhado à Coordenação do Programa;

II - quando completar 18 (dezoito) anos de idade;

III - por falta grave, conforme os tempos do Regimento Interno do Programa;

IV - pela presença no curso profissionalizante inferior a 90% (noventa por cento) ou presença inferior a 75% (setenta e cinco por cento) na escola regular em um mês.

V - por inobservância das normas estabelecidas pelo Programa e constantes do Regimento Interno deste, acrescentados de uma avaliação por comissão composta por psicólogo e assistente social, integrantes da equipe técnica do Programa, e indicada pelo diretor do mesmo, a quem caberá presidir a referida Comissão.

Parágrafo único - Na hipótese do menor completar 18 (dezoito) anos e não tiver concluído o curso, o benefício do programa se estenderá até a conclusão do mesmo.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania apresentar proposta orçamentária para a consecução dos objetivos do Programa em conformidade com as legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11 Caberá ao Núcleo Psico-social do Programa, dar ciência às pessoas jurídicas que acolheram os Jovens de Ouro para capacitação profissional sobre a formalização do desligamento do jovem em questão.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 20 de dezembro de 2007, duzentos e noventa e seis anos da instalação da Câmara Municipal e vinte e sete anos do Tombamento."

Como disposto no art. 1º da lei municipal acima transcrita, o "Programa Jovem de Ouro" tem por objetivo a formação profissional de adolescentes e sua inserção no mercado de

trabalho. Com fundamento nessa norma, o Município de Ouro Preto atua como intermediário na formalização de contratos por prazo determinado entre jovens e empresas da região, mediante o pagamento da bolsa educativa de 3 UPM.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer apresentado na reclamação trabalhista nº 0011229-13.2015.5.03.0069, que deu origem à presente arguição de inconstitucionalidade, informou as irregularidades constatadas no programa em questão:

"Cumprir destacar, ainda, que as infrações noticiadas nestes autos em relação ao Programa "Jovens de Ouro" já foram objeto de atuação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego e também de Ação Civil Coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, perante a Vara do Trabalho de Ouro Preto, processo 10403-50.2016.5.03.0069, ajuizada no dia 26/2/2016, com encerramento da instrução designado para o dia 16/8/2016. Segue parte da PI:

"1 - DOS FATOS

Em relato dirigido ao Grupo de Combate ao Trabalho Infantil da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (hoje extinto), datado de 10/11/2003, a Procuradora do Trabalho Maria Helena da Silva Guthier reportou visita feita à cidade de Ouro Preto, ocasião em que tomou conhecimento, por meio da Subdelegada do Trabalho em Conselheiro Lafaiete e da Promotora de Justiça da Comarca de Ouro Preto, da existência de irregularidades que envolviam os adolescentes inseridos no programa denominado "Jovens de Ouro", mantido pelo Município de Ouro Preto.

As irregularidades foram descritas da seguinte forma:

"os menores são colocados à disposição de várias empresas e órgãos públicos, recebendo apenas uma bolsa no valor de R\$100,00; que há dez anos a SDT vem discutindo a adequação do programa à legislação trabalhista; que houve época em que algumas pequenas empresas do comércio não tinha empregados, mas apenas menores do programa ; que a situação melhorou um pouco recentemente, tendo sido garantido maior acompanhamento do trabalho e introdução de atividades paralelas; que diante da recalcitrância da Prefeitura e empresários, foram atuadas várias empresas por manterem empregado sem registro (os meninos jovens de ouro); que a atuação provocou indignação nos empresários, que impetraram mandado de segurança;"

Para a apuração dos fatos noticiados instaurou-se o Procedimento Prévio Investigatório (PPI) n.º 1083/2003, depois convertido no Inquérito Civil nº 483/2008, o qual, posteriormente foi renumerado para 379.2008.03.000/1." (N.N. e G.N.)" (ID. 58df83c - Pág. 3/4)

Portanto, o Programa Jovens de Ouro, na verdade, regulamenta um contrato de aprendizagem, mediante o qual adolescentes de dezesseis a dezoito anos são admitidos por meio de contrato de trabalho por prazo determinado para o labor em entidades públicas ou privadas com fornecimento de um "*auxílio mensal*".

No entanto, o contrato de aprendizagem é uma espécie de contrato de trabalho, regulamentado no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora."

A norma celetista transcrita estabelece regras próprias para esse contrato específico, como a anotação da CTPS, a matrícula e a frequência à escola e o salário-mínimo hora.

Por consequência, o Município de Ouro Preto, ao legislar sobre direito do trabalho, usurpou a competência legislativa privativa da União Federal, prevista no art. 22, I, da Constituição da República.

Veja-se, ainda, que a lei municipal estabelece um patamar inferior de direitos em comparação aos previstos na legislação federal, colidindo contra esta, como é o caso da fixação de um auxílio mensal inferior ao salário-mínimo hora e a redução do limite de idade para a celebração do contrato de aprendizagem.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer apresentado neste processo, ressalta a inconstitucionalidade formal e as irregularidades constatadas na lei municipal, conforme trecho a seguir transcrito:

"De fato, vislumbra-se inconstitucionalidade da lei municipal em análise.

Pelo ID 3a796c8, este Parquet já se manifestou na ação principal acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 385/07 do Município de Ouro Preto, ressaltando, na oportunidade, que a mencionada lei ofende o disposto no artigo 22, I, da Constituição da República, por usurpar competência legislativa da União.

Estabelece o dispositivo constitucional que compete privativamente à União legislar sobre Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Nota-se que a Lei Municipal nº 385/07 regulamentou, no âmbito do Município de Ouro Preto, o programa denominado Jovem de Ouro, estabelecendo normas sobre verdadeiro contrato de aprendizagem, destinado à "capacitação profissional de adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito anos) incompletos, caracterizados como Jovens de Ouro". Isso porque o programa Jovem de Ouro, assim como a aprendizagem, se destina à formação profissional do adolescente, buscando sua inserção no mercado de trabalho.

(...)

O art. 428 da CLT, por sua vez, ao tratar da aprendizagem, assim dispõe:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Nota-se que o programa Jovens de Ouro se destina, como claramente previsto na Lei Municipal nº 385/07, à capacitação e formação profissional dos jovens do município de

Ouro Preto. Tal escopo é o mesmo preconizado pelo legislador para o contrato de aprendizagem, que pressupõe anotação na CTPS e garantia do salário mínimo hora, condições que não são salvaguardadas na Lei Municipal em comento.

A referida Lei, portanto, tratou de verdadeira situação de aprendizagem, sem, contudo, lhe conferir esse nome e as garantias que lhes são inerentes, usurpando, com isso, a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Com efeito, a aferição do juízo de compatibilidade entre a Lei Municipal em referência e o art. 22, I da CR conduz à conclusão de que a norma municipal padece de vício formal de inconstitucionalidade, visto que a competência privativa da União para legislar sobre a matéria foi violada.

Impende salientar que o contrato de aprendizagem se encontra regulamentado pela própria CLT, nos arts. 428 a 433, bem como no art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, o qual preconiza que, ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. Tais normas evidenciam a natureza trabalhista do tema, o que reforça a tese de inconstitucionalidade formal da lei municipal em questão.

O art. 8º da Lei Municipal nº 385/07 apregoa: "Ao adolescente, integrante do Programa, será destinada, mensalmente, uma bolsa educativa".

De acordo com o art. 428, §2º, da CLT, o salário mínimo hora é um dos direitos assegurados ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável. Logo, já existe disciplina sobre o tema e a norma municipal, ao dispor de forma diversa, usurpou competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. A natureza trabalhista do tema é evidente, tanto é assim que a competência para apreciar tais questões é da Justiça Laboral, conforme se depreende do seguinte aresto:

(...)

Importa concluir que a normatização do contrato de aprendizagem por lei municipal viola o postulado constitucional da repartição de competência legislativa (art. 22, I, da CR), de sorte que a declaração incidental da Lei nº 385/07 do Município de Ouro Preto, em especial o art. 8º, é medida que se impõe. (ID. c950463 - Págs. 2/4)."

No mesmo sentido, o parecer da Comissão de Uniformização de

Jurisprudência deste Tribunal:

"Extrai-se da simples leitura da lei supratranscrita que a matéria disciplinada é nitidamente afeta às relações de trabalho.

O Programa "Jovens de Ouro" destina-se à capacitação profissional de adolescentes, com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, para a prestação de serviços ao próprio Município, ou a instituições públicas ou privadas conveniadas, o que configura, na realidade, um contrato de aprendizagem, embora previsto por lei municipal.

A Constituição da República de 1988, por meio do art. 7º, XXXIII (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), dispõe a respeito da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (destaques acrescidos).

Em outras palavras, vedou-se o trabalho a menores de 16 anos, mas foi ressalvada a possibilidade de ingresso do menor no mercado de trabalho, a partir de 14 anos, desde que na condição de aprendiz.

O contrato de aprendizagem é disciplinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, no art. 428, que o define nos seguintes termos:

(...)

Em suma, o contrato de aprendizagem, modalidade de contrato por prazo determinado, é

regido pela CLT (art. 428) e trata-se de matéria cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal:

(...) (ID. e55413c)

Assim, acompanhando o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal de ID 599b01c, e no mesmo sentido do acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, esta relatora concluía, em controle difuso, pela inconstitucionalidade formal de todos os dispositivos da Lei n. 385/2007 do Município de Ouro Preto, por violação ao art. 22, I, da Constituição da República.

Entretanto, de acordo com o entendimento da maioria do Tribunal Pleno, embora a competência para legislar sobre direito do trabalho seja da União, não há óbice para que o Município de Ouro Preto regulamente a aplicação da lei em discussão no âmbito municipal.

Em razão disso, entendeu-se serem inconstitucionais apenas os dispositivos da Lei Municipal que extrapolam a sua competência e/ou violam as disposições da legislação federal.

Assim, declarou-se a inconstitucionalidade somente dos artigos 2º, *caput* e parágrafos, 9º, inciso II e parágrafo único, por restringir para 16 a 18 anos a amplitude do art. 428 da CLT de 14 a 24 anos e não fazer a ressalva aos deficientes, criando distinção ilegal entre as faixas etárias.

Concluiu-se, ainda, ser inconstitucional o artigo 8º, *caput* e parágrafos, que estipulam pagamento de bolsa em valor inferior ao piso salarial de que trata o parágrafo 2º do art. 428 da CLT, por violação da competência legal para legislar, confrontando com a legislação federal.

Quanto aos demais dispositivos, a maioria do Tribunal entendeu que esses não violam a competência da União Federal, pois não se destinam a criar ou alterar os critérios legais para a aprendizagem junto aos órgãos municipais, mas apenas regulamentar sua aplicação e fiscalização.

Destarte, vencida em parte esta relatora, declarou-se a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 385/2007 do Município de Ouro Preto, especificamente em relação aos arts. 2º, *caput* e parágrafos, 8º, *caput* e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único.

SUGESTÃO DE SÚMULA

Os arts. 138, §2º e 190, II, do Regimento Interno deste Tribunal estabelecem:

"Art. 138. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal.

§1º (...)

§2º Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será objeto de súmula."

"Art. 190. Compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

(...)

II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;"

Segue, abaixo, a sugestão de verbete de jurisprudência sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

"LEI N. 385/2007, DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem)."

No entanto, tendo em conta o entendimento da maioria do Tribunal Pleno, prevaleceu a seguinte sugestão de verbete de súmula:

"LEI N. 385/2007, DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os arts. 2º, caput e parágrafos, 8º caput e parágrafos e 9º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem)."

Conclusão do recurso

O processo foi submetido ao Eg. Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, em atenção ao art. 97 da Constituição da República, ao art. 949, II, do CPC/15 e ao art. 136 do Regimento Interno do Tribunal, conforme determinado no acórdão de ID 97455aa, proferido pela 2ª Turma deste Tribunal, para exame do incidente de inconstitucionalidade.

O Eg. Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região conheceu da arguição de inconstitucionalidade de preceito de lei municipal, e, no mérito, vencida em parte esta Relatora, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, dos arts. 2º, *caput* e parágrafos, 8º, *caput* e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único, da Lei 385/2007 do Município de Ouro Preto, determinando a edição de súmula sobre o tema, na forma dos artigos 144 a 146 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, com a seguinte redação: *"LEI N. 385/2007 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE*

APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os arts. 2º, caput e parágrafos, 8º, caput e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem)."

Acórdão

O processo foi submetido ao Eg. Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, em atenção ao art. 97 da Constituição da República, ao art. 949, II, do CPC/15 e ao art. 136 do Regimento Interno do Tribunal, conforme determinado no acórdão de ID 97455aa, proferido pela 2ª Turma deste Tribunal, para exame do incidente de inconstitucionalidade.

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sécio da Silva Peçanha, Taísa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros (Relatora), Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Fernanda Brito Pereira, registrando a suspeição da Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, e tendo o Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson reformulado seu voto,

RESOLVEU, por maioria de votos, conhecer da Arguição de Inconstitucionalidade de preceito de lei municipal, vencidos os Exmos. Desembargadores Jales Valadão Cardoso, Fernando Antônio Viégas Peixoto e João Bosco Pinto Lara; no mérito, por maioria absoluta de

votos, declarar a inconstitucionalidade, em controle difuso, dos arts. 2º, **caput** e parágrafos, 8º, **caput** e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único, da Lei 385/2007 do Município de Ouro Preto, determinando a edição de súmula sobre o tema, na forma dos artigos 144 a 146 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, com a seguinte redação: "**LEI N. 385/2007 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE.** São inconstitucionais os arts. 2º, **caput** e parágrafos, 8º, **caput** e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem).", vencidos, integralmente, o Exmo. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida, porque votava pela constitucionalidade da Lei 385/2007, e, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Denise Alves Horta, Luiz Ronan Neves Koury, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, porque votavam pela inconstitucionalidade da Lei 385/2007 em sua integralidade, e os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria, Jorge Berg de Mendonça, João Bosco Pinto Lara, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Luís Felipe Lopes Boson, porque votavam pela inconstitucionalidade apenas do **caput** do art. 8º da referida Lei. O Egrégio Pleno também determinou que a d. Segunda Turma do TRT da 3ª Região prossiga ao julgamento do recurso ordinário interposto no processo nº 0011229-13.2015.5.03.0069.

A teor do disposto no art. 139 c/c o art. 146, § 3º, do RITRT, foram proferidos votos nas sessões plenárias ordinárias realizadas nas seguintes datas: 17 de agosto de 2017, 14 de setembro de 2017, 5 de outubro de 2017, 9 de novembro de 2017 e 7 de dezembro de 2017.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2018.

Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargadora Relatora

ka

VOTOS

